



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005169-33.2020.8.17.2001**

AUTOR: DJAILSON VIEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

DJAILSON VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aduzindo, em síntese sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente e que ao requerer a indenização securitária na via administrativa, não logrou o recebimento devido. Assim, requereu a condenação da demandada ao pagamento da indenização, até o limite de R\$ 11.137,50.

Citada, a ré ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar (es). No mérito, pugna pela improcedência desta demanda porquanto o demandante já recebeu, administrativamente, a indenização pleiteada, proporcional à gravidade de sua lesão. Defende, ainda, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária desde a citação e ajuizamento da ação respectivamente, além de honorários advocatícios a base de 15%. Então, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Laudo pericial acostado no ID 64790184.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT:

VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06).

De outro lado, tenho que a ausência de laudo do IML não obsta o enfrentamento da lide. Como lembra Fredie Didier, “a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”. A ausência de provas não impede o julgamento do mérito da causa, pelo contrário, pode ocasionar um julgamento desfavorável a quem alegou e não provou.

Registro, também, que o pagamento efetivado na via administrativa não autoriza a presunção de renúncia quanto a outras verbas a que o segurado faça jus, posto os atos benéficos e de renúncia interpretam-se restritivamente.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 27/07/2020 09:28:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072709282680500000064021271>

Número do documento: 20072709282680500000064021271

Num. 65241657 - Pág. 1

Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, uma vez que se trata de deformidade permanente de função de seu joelho, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No laudo pericial realizado, restou demonstrada que a lesão comprometeu apenas parte do segmento corporal da parte autora (membro inferior esquerdo) e com repercussão média.

Dessa forma, o requerente fazia jus ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 70% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, R\$ 4725,00.

Considerando que na via administrativa a parte autora já recebeu na via administrativa a quantia de R\$2.362,50, pende de pagamento, tão somente, o valor de R\$2.362,50.

Dessa forma, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50, que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o sinistro e com juros de mora desde a citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes à razão de 70% para a autora e 30% para a ré. Os honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, será repartido em igual proporção: 30% em favor dos advogados da autora e 70% em favor dos advogados do réu, sendo certo que a exigibilidade em face do autor fica suspensa pelo prazo de 5 anos, se lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, na forma do Art.98, §3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento dos honorários periciais. Caso essa providência ainda não tenha sido adotada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de julho de 2020.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

FA





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0005169-33.2020.8.17.2001

AUTOR: DJAILSON VIEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 65241657, conforme segue transcrita abaixo:

"DJAILSON VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aduzindo, em síntese sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente e que ao requerer a indenização securitária na via administrativa, não logrou o recebimento devido. Assim, requereu a condenação da demandada ao pagamento da indenização, até o limite de R\$ 11.137,50. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar (es). No mérito, pugna pela improcedência desta demanda porquanto o demandante já recebeu, administrativamente, a indenização pleiteada, proporcional à gravidade de sua lesão. Defende, ainda, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária desde a citação e ajuizamento da ação respectivamente, além de honorários advocatícios a base de 15%. Então, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Laudo pericial acostado no ID 64790184. É o que importa relatar. Passo a decidir. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT: VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). De outro lado, tenho que a ausência de laudo do IML não obsta o enfrentamento da lide. Como lembra Freddie Didier, "a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa". A ausência de provas não impede o julgamento do mérito da causa, pelo contrário, pode ocasionar um julgamento desfavorável a quem alegou e não provou. Registro, também, que o pagamento efetivado na via administrativa não autoriza a presunção de renúncia quanto a outras verbas a que o segurado faça jus, posto os atos benéficos e de renúncia interpretarem-se restritivamente. Feitas essas considerações, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro. Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, uma vez que se trata de deformidade permanente de função de seu joelho, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao



valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No laudo pericial realizado, restou demonstrada que a lesão comprometeu apenas parte do segmento corporal da parte autora (membro inferior esquerdo) e com repercussão média. Dessa forma, o requerente fazia jus ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 70% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, R\$ 4725,00. Considerando que na via administrativa a parte autora já recebeu na via administrativa a quantia de R\$2.362,50, pende de pagamento, tão somente, o valor de R\$2.362,50. Dessa forma, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50, que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o sinistro e com juros de mora desde a citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes à razão de 70% para a autora e 30% para a ré. Os honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, será repartido em igual proporção: 30% em favor dos advogados da autora e 70% em favor dos advogados do réu, sendo certo que a exigibilidade em face do autor fica suspensa pelo prazo de 5 anos, se lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, na forma do Art.98, §3º, do NCPC. Expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento dos honorários periciais. Caso essa providência ainda não tenha sido adotada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo definitivo. Publique-se. Intime-se. Recife, 24 de julho de 2020. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito"

RECIFE, 31 de julho de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0005169-33.2020.8.17.2001

AUTOR: DJAILSON VIEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01782303-2

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 65241657**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento dos honorários periciais."

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 31 de julho de 2020.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 05/08/2020 10:44:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080510445139000000064337929>
Número do documento: 20080510445139000000064337929

Num. 65568944 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0005169-33.2020.8.17.2001

AUTOR: DJAILSON VIEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, **nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 65568944, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.**

RECIFE, 6 de agosto de 2020.

ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO

Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/08/2020 11:05:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080811052044400000064776989>
Número do documento: 20080811052044400000064776989

Num. 66021803 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005169-33.2020.8.17.2001
AUTOR: DJAILSON VIEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 03/09/2020, e que, na data de hoje, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de setembro de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 11/09/2020 15:11:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091115115899300000066538285>
Número do documento: 20091115115899300000066538285

Num. 67838183 - Pág. 1